



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 0643/2018

Processo nº : 1176/2018
Órgão de Origem : Secretaria da Administração do Estado do Tocantins - SECAD
Responsável : Geferson Oliveira Barros Filho – CPF nº 697.644.841-15
Assunto : Consulta
Conselheiro Substituto : Márcia Adriana da Silva Ramos
Conselheiro Relator : André Luiz de Matos Gonçalves

Excelentíssimo Relator,

Vieram os presentes autos, para manifestação do **Ministério Público de Contas**, referente consulta realizada pelo Secretário de Estado da Administração, Senhor **Geferson Oliveira Barros Filho**, acerca da possibilidade de considerar ou não como efetivo exercício o período de cessão externa de servidores durante o estágio probatório, com intuito de exercer cargos que não sejam de provimento em comissão.

Por meio do Despacho nº 154/2018, o Nobre Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, por meio do Parecer Técnico nº 02/2018, assim concluiu:

5.30. Por todo exposto, cumpre observar que a suspensão do estágio probatório decorrente da cessão de servidores não encontra respaldo na legislação atual, pois, como dito:

- a) a cessão não está elencada nas hipóteses legais de suspensão do estágio probatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- b) a cessão realizada para atender Termo de Cooperação celebrado pelo Poder Executivo com prazos e programas definidos, que impliquem o exercício das atribuições próprias do cargo de origem não acarreta prejuízo ao servidor;
- c) existe orientação do TCE/TO ressaltando as cessões de servidores amparados por convênio ou termo de cooperação;

5.31. Portanto, entendemos razoável e coerente com os fatos e fundamentos expostos acima, que deve ser considerado como de efetivo exercício o período de cessão dos servidores, independente de nomeação para cargo de provimento em comissão, desde que haja convênio ou termo de cooperação celebrado pelo Poder Executivo com prazos e programas definidos, que impliquem o exercício das atribuições próprias do cargo de origem.

5.32. Além disso, deve-se observar os casos em que, no âmbito do Poder Executivo, o ato de cessão foi autorizado pela autoridade competente e o servidor permaneceu no exercício das atribuições do seu cargo de origem. 5.33. Ao fim, sugerimos/recomendamos a adoção das medidas pertinentes à regularização do estágio probatório dos servidores que se encontrem nas situações analisadas, inclusive sendo-lhes garantidos os efeitos financeiros decorrentes da evolução funcional advinda da estabilização no serviço público.

Encerrando a instrução, a Ilustre Conselheira Substituta **Márcia Adriana da Silva Ramos**, por meio do Parecer nº 512/2018, manifestou no sentido de que o Tribunal de Contas não conheça da presente consulta, por não preencher os requisitos legais, sugerindo o seu arquivamento, fundamentando o seu posicionamento no § 2º do art. 150 do Regimento Interno,.

É o relatório.

Passa-se à análise



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O artigo 150 do Regimento Interno, assim determina:

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades (grifei):

- I – ser subscrita por autoridade competente;
- II – referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;
- IV – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;
- V – ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - (...), entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I – em âmbito estadual:

- e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;
-

Diante da determinação contida no artigo acima citado, os requisitos de admissibilidade são de natureza cumulativa, ou seja, na ausência de um, não se concretiza o regramento.

Porquanto, a presente consulta não atende aos requisitos de admissibilidade, pois, apesar de o consulente ser autoridade legitimada, e tratar-se de matéria relativa à competência direta deste Tribunal, o questionamento suscitado trata-se de caso concreto.

Ademais, não encontra instruído com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente nos termos do artigo 150, V, haja vista que, o que se denota dos autos é a juntada do PARECER “SCE” N 018/2016 da lavra da Procuradora do Estado a Senhora Patrícia de Alvarenga Xavier, datado do dia 14 de janeiro de 2016, ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

mais de 02 (dois) anteriores a data da consulta e que não enfrenta a problemática conforme externada no Ofício/SECAD/GASEC/Nº 528/2018.

Há de se advertir que, o Tribunal de Contas não poderá servir de órgão de Assessoramento e/ou Consultoria ao gestor público diante da insurgência de cada caso concreto, não devendo, pois, serem aceitas Consultas sobre questionamentos que digam respeito a situações deveras específicas.

Dada a natureza jurídica processual da Consulta, esta sedimenta o entendimento do Tribunal de Contas, no tocante a determinado assunto, mas apenas em tese. Portanto, em sede de Consulta, sua manifestação em caso ou fato que envolva concretude de matéria, ainda que de forma indireta, pode ensejar um julgamento antecipado de mérito sobre questão que, posteriormente, possa vir a ser analisada concretamente por esta Corte de Contas.

Com este escopo, o § 3º do art. 150 do Regimento Interno restringiu as hipóteses de cabimento para as Consultas, as quais devem ser sempre formuladas em tese, ou ainda, a respeito de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, porém, não se visualiza a adequação dos presentes questionamentos com a dicção do mencionado dispositivo.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do posicionamento amplamente majoritário do Tribunal de Contas da União acerca de consulta que revelam-se casos concretos:

SUMÁRIO: CONSULTA. DÚVIDA SOBRE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) Nesse sentido, apesar de o consulente, ao teor do que dispõe o art. 264, VI, do Regimento Interno do Tribunal, ser pessoa legitimada a solicitar esclarecimentos sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

regulamentares a esta Corte de Contas, não merece prosperar o atendimento da presente demanda, uma vez que o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, preconiza que “A resposta à consulta (...) tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”. (...)

Nesse mesmo sentido, esta Casa decidiu recentemente:

EMENTA: CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. CIÊNCIA AO CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO GERAL. Resolução TCE/TO 715/2015 – Pleno de 18.11.2015.

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, manifesta-se pelo **não conhecimento da presente Consulta**, efetuada pelo Senhor **Geferson Oliveira Barros Filho**, Secretário de Estado da Administração, haja vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade, bem como pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de abril de 2018.

MÁRCIO FERREIRA BRITO

Procuradora de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 23/04/2018 17:28:09